Processo - TC/000988/2008
Solicitante - Vereador Carlos Alberto Pletez Neder (Câmara Municipal de São Paulo)
Inspecionada - Secretaria Municipal da Saúde
Assunto - Inspeção – Verificar a execução do Programa de Saúde da Família, com enfoque no teor dos acordos firmados para a implantação dos Programas: Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, entre os anos de 2005 e 2008, bem como os benefícios de todas as categorias profissionais que atuam nos Programas e a regularidade dos vínculos empregatícios

3.028ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMS. Verificação da execução do Programa de Saúde da Família, com enfoque no teor dos acordos firmados para a implantação dos Programas: Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, entre os anos de 2005 e 2008. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000096/2010, TC/000745/2010, TC/000626/2009, TC/000760/2010, TC/001308/2006, TC/001413/2013, TC/001196/2009, TC/004108/2013, TC/000092/2015, TC/000093/2015, TC/000836/2013, TC/000988/2008, TC/006413/2016, TC/001182/2005, TC/001492/2009, TC/005564/2016 e TC/006415/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que atingiu seu objetivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar que:

- A Secretaria Municipal da Saúde promova a análise das prestações de contas conforme respectivos termos de convênio.
- A Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal acompanhe o julgamento da Apelação – Processo 0009087-81.2006.4.03.6100 – no âmbito do TRF 3ª Região, entre outras demandas judiciais atinentes, atualmente em fase de incidente de conciliação em 2ª instância, considerando o tema afeto às competências desta E. Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar que seja oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

LSR/smv

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____